

A SEPARAÇÃO DE PODERES E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MODERNO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA OBRA DE MONTESQUIEU

Flávia Danielle Santiago Lima

Advogada da União,
Mestre em Direito pela UFPE,
Professora de Lógica e Hermenêutica Jurídica
das Faculdades Barros Melo

1. Notas introdutórias: separação de poderes e liberdade política nos primórdios do constitucionalismo; 2. Independência e equilíbrio entre os poderes: da fórmula política ao princípio jurídico; 3. O Poder Judiciário no Estado Liberal: a jurisdição na obra de Montesquieu; 4. Conclusões: as repercussões do Espírito das Leis e os “mitos” acerca da Separação de Poderes; 5. Referências

1. Notas introdutórias: separação de poderes e liberdade política nos primórdios do constitucionalismo

A divisão do poder em acordo com as funções exercidas pelo Estado tem por escopo criar um sistema de exercício moderado do poder, através de uma repartição e coordenação ordenada de competências estatais (funções de regulação)¹. Tal preocupação remonta à própria noção de organização política. Por isso, os autores trazem exemplos de distinção entre âmbitos de atuação da organização política desde a Grécia Antiga². Ponto constante na obra dos diversos comentaristas, como mostra Reinhold Zippelius, é a idéia de que a divisão do supremo poder é uma forma de limitação que permitiria o equilíbrio das forças vigentes na sociedade.³

Em que pesem estes antecedentes históricos, foi com o Iluminismo que a separação de poderes converteu-se em postulado do equilíbrio e, por conseguinte, num elemento essencial da idéia liberal de Estado de Direito. Grandes filósofos do liberalismo voltaram sua atenção à divisão dos poderes, desde John Locke até David Hume. Todavia, a idéia notabilizou-se, na Era Moderna, com a obra de Charles de Montesquieu, “O Espírito das Leis”.

Montesquieu, seguindo o exemplo de alguns de seus contemporâneos, adquiriu na Inglaterra o seu modelo de separação de poderes que, a seu ver, poderia ser aplicável a qualquer Estado. O diferencial do modelo proposto, em face dos antecedentes citados, foi a garantia da liberdade dos cidadãos, grande promessa da Modernidade. O exercício da liberdade somente seria possível sob um governo moderado, em que não fosse permitido

¹ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria do estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 401.

² BOBBIO, Norberto. **Teoria das formas de governo**. Brasília: UnB, 1998, p. 39-65.

³ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria do estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 406-407.

o abuso de poder⁴. Pode-se afirmar, portanto, que Montesquieu concentrou-se numa das mais célebres dicotomias da Ciência Política: a liberdade e o poder⁵.

A noção adotada, contudo, foi a de liberdade no sentido liberal, porquanto relacionada à idéia de individualidade, mais vinculada à noção de segurança do que propriamente de autogoverno, ou soberania popular. Não se trata, assim, da liberdade política nos moldes hoje conhecidos⁶.

Pode-se falar, pela primeira vez, numa visão de partição do poder, de modo a beneficiar os governados e, conseqüentemente, obter legitimação para o exercício do poder político. Deste modo, a separação de poderes, enquanto princípio organizativo do Estado Moderno em seus primórdios, não pode ser apartada da garantia de liberdade política. E justamente por isso tornou-se um dos pilares do constitucionalismo nas suas diversas acepções. O movimento constitucionalista, em sua origem, é visto como uma técnica de liberdade, em que é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais, que não pode sofrer obstáculos por parte do Estado⁷.

Chegou-se, desta forma, à própria identificação entre Constituição e divisão dos poderes, formulação que teve seu maior expoente no célebre art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, que exprime a fórmula: “Toda sociedade em que não for assegurada a garantia dos direitos e a separação dos poderes não tem Constituição”. A partir de então, todas as constituições ocidentais passaram a prever, resguardadas as peculiaridades, um esquema de divisão de funções.

Percebe-se, contudo, que o princípio da separação de poderes, ao longo dos anos, tem sido alvo de interpretações que não correspondem, na maioria das vezes, às pretensões de Montesquieu, tampouco às perspectivas liberais que nortearam a concepção de repartição do poder. O presente trabalho tem por objetivo aprofundar-se em tais questões, ao analisar as principais concepções que nortearam o pensamento do autor, permitindo uma análise da inserção do Judiciário neste esquema tripartite, de modo a avaliar se, consideradas as condições e os pressupostos a partir dos quais o autor partiu, é possível justificar-se uma visão limitada deste poder.

2. Independência e equilíbrio entre os poderes: da fórmula política ao princípio jurídico

No Espírito das Leis, Montesquieu parte de diversas formas de exercício do poder – monarquia, república e despotismo – reconhecendo a cada qual um princípio, que pode

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 139.

⁵ Norberto Bobbio traça um importante retrospecto acerca das diversas “teorias do poder”. Ao final, conclui pela dicotomia entre liberdade e poder, quando se refere à questão enquanto relação entre dois sujeitos. BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade** : para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 78.

⁶ Na obra de Montesquieu, a liberdade política não deve apenas estar ligada à questão da liberdade diante dos três poderes constitucionais. Tratava-se também de resguardar a esfera individual de liberdade entre os próprios cidadãos, impondo a liberdade como aspecto a ser observado nas relações privadas. KRAUSE, Sharon. The spirit of separate powers in Montesquieu. **The Review of Politics**, v. 62, n. 2, p. 231-265, spring 2000, p. 234-235.

⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1999, p. 248.

ser visto aqui como uma “fórmula” que permitiria sua continuidade. Para o autor, a monarquia sustenta-se na honra, enquanto a república estaria assentada na virtude e por fim, o governo despótico no medo⁸.

Porém, é possível verificar a predileção do autor pela monarquia, dentre as formas de governo por ele admitidas. Afirma-se que a monarquia seria o seu modelo ideal, em vista da idealizada impressão que tinha da monarquia parlamentar inglesa, sistema em que se inspirou para construir sua teoria⁹.

Ademais, apenas nos quadros de uma monarquia podem ser identificadas algumas das características do arranjo institucional exposto na fórmula da separação de poderes. É da comunhão entre o respeito à ordem estamental vigente e um equilíbrio entre os poderes sociais dependentes que decorre seu modelo de constituição mista. Esta seria uma espécie de “ponto de convergência” das qualidades encontradas em cada um dos regimes por ele imaginados, modelo que conjugaria a liberdade individual e o exercício do poder político¹⁰. E a separação de poderes seria o esquema organizatório deste tipo híbrido de constituição, que acabaria por suplantar a concentração de poderes característica do Antigo Regime, que se dava na pessoa do monarca.

Na construção de sua teoria, percebe-se a desconfiança em relação ao detentor do poder, em qualquer regime. Para controlar uma espécie de tendência natural de qualquer pessoa abusar do poder, seria necessário assegurar a pluralidade de poderes. A partir deste pressuposto, deveria ser estabelecido um mecanismo de cooperação e oposição dos poderes no Estado, de maneira a efetivar a almejada liberdade dos cidadãos e, num conceito de representatividade, das forças políticas presentes no corpo social¹¹.

É certo que, em toda a sua obra, Montesquieu espelha a realidade da sociedade do seu tempo, quando o poder político encontrava-se dividido entre burguesia, monarquia e aristocracia. Neste contexto, a maioria da população era alijada dos processos decisórios. A separação de poderes seria um ponto de conexão entre o exercício do poder político e a estrutura organizacional do Estado.

Na doutrina liberal, hoje denominada de clássica, da separação dos poderes, o princípio político de limitação é então traduzido num esquema de distribuição de competências. Distinguem-se os mais importantes âmbitos funcionais de Estado e as competências com ele relacionadas, estruturando juridicamente o poder político. À cada âmbito funcional corresponde um determinado poder. A idéia, por isso, é a de organizar o equilíbrio entre potências ou corpos sociais diversos (rei, nobreza e povo). Seria uma forma de repartir poderes do Estado pelos diferentes estratos sociais titulares da

⁸ Para Montesquieu, o princípio da monarquia é a honra; o da república é a virtude e o do despotismo é o medo. MONTESQUIEU, (Charles Louis de Secondat, Barón de la Brède et). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 58-96.

⁹ KRAUSE, Sharon. The spirit of separate powers in Montesquieu. **The Review of Politics**, v. 62, n. 2, p. 231-265, spring 2000, p. 238-239.

¹⁰ RANGEL, Paulo Castro. **Repensar o poder judicial**: fundamentos e fragmentos. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 109-110.

¹¹ Há quem pondere que Montesquieu considerava em sua obra a existência de duas forças de poder político: o rei, cujo poder provém da nobreza e o povo (entendido aqui como a burguesia então ascendente). Tais forças devem ter poderes independentes e capazes de se contrapor. WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: I. São Paulo: Ática, 1997, p. 158.

soberania¹², entre poderes sociológica e politicamente pré-existentes, mediante a concepção de três funções estatais.

Constata-se, assim, que nas suas concepções sobre o poder e sua organização, Montesquieu acabou por formular, indiretamente, uma teoria da sociedade¹³. De doutrina política, porém, a separação de poderes converteu-se em postulado jurídico.

Passou-se à distinção entre funções estatais, atribuindo a cada poder uma atividade principal. São destrinchadas as funções primordiais do Estado - judicatura, legislatura e administração -, que correspondiam a centros autônomos de poder¹⁴. E daí surgiu a diferença entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, distribuídos entre os atores sócio-políticos existentes. Desta forma, o poder seria ocupado por pessoas diferentes, mas que exerceriam controle recíproco. Isto porque, se o Poder Executivo continuaria nas mãos do monarca, o Legislativo ficaria sob a responsabilidade dos nobres e representantes do povo, e o Judiciário em tribunais temporários do povo, forças políticas distintas, mas que teriam que fazer arranjos para conduzir o Estado.¹⁵

A noção de separação não pode implicar, todavia, numa relação de independência absoluta entre os poderes, mas numa coordenação juridicamente vinculada. Afinal de contas, o poder estatal, na perspectiva da Teoria do Estado, nos moldes tradicionais, é uno e indivisível. Neste sentido, a divisão de poderes dá-se no nível organizativo-funcional. De outra parte, o que permitiria a ação seriam os arranjos institucionais travados no âmbito dos poderes.

O que interessa é impedir a concentração de poderes em uma única pessoa. Para isso, o princípio também abriga a premência do controle recíproco entre os titulares destas funções estatais. Para tal fim, Montesquieu previu as faculdades de impedir e estatuir¹⁶, o que mais tarde, após a contribuição de Bolingbroke¹⁷, passou a ser denominado de sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), de importância vital para o equilíbrio entre os poderes¹⁸.

¹² RANGEL, Paulo Castro. **Repensar o poder judicial**: fundamentos e fragmentos. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 115.

¹³ Javier García Roca, partindo de Luhmann, ao analisar a contribuição de Montesquieu, expõe a tese de que toda teoria do poder é respaldada por uma teoria da sociedade. Isto porque, segundo o autor, o poder supõe “decisão, redução de complexidades ao selecionar diferentes opções para gerar a vontade estatal e a previsão de sanções positivas e negativas para evitar condutas”, ações que, inequivocamente, espelham uma determinada concepção de sociedade. GARCÍA ROCA, Javier. Del principio de la división de poderes. **Revista de Estudios Políticos**: Nueva Época. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 108, p. 41-75, abr./jun. 2000, p. 46.

¹⁴ VILE, M. J. C.. **Constitutionalism and separation of powers**. Oxford, Clarendon Press, 1967, p. 16-17.

¹⁵ GROHMANN, Luís Gustavo Mello. A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 17, p. 75-106, nov. 2001, p. 79.

¹⁶ Já previstas na obra de Montesquieu, em detrimento dos autores que viam na sua obra a imposição de uma separação rígida das funções estatais. MONTESQUIEU, (Charles Louis de Secondat, Barón de la Brède et). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 150-162.

¹⁷ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria do estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 405.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 268.

Curiosamente, o mito adotado, mas que em nenhum momento consta no “Espírito das Leis”, foi o de que Montesquieu preconizava que os poderes deveriam ser separados. De forma diversa, em sua obra, só há referências aos poderes distribuídos¹⁹.

Além do mais, para viabilizar seu sistema de controles recíprocos, previu os poderes de veto entre os poderes, como já citado. Ao Executivo, por exemplo, era atribuído o poder sobre as estatuições legislativas; como o de convocar parlamento e determinar a duração das assembléias. Já o Executivo e o Legislativo, em comunhão e mediante estes mecanismos, participam da formulação dos atos legislativos. A asseverada independência do Judiciário implica na não colaboração dos diversos segmentos sociais no âmbito deste poder, pois a regra da distribuição de competência jurisdicional é a da procedência social do acusado. Haveria, portanto, uma certa independência na administração da justiça pelos diversos segmentos sociais²⁰.

Assim, a distribuição das funções estatais entre os poderes e a destinação de cada poder a um determinado estamento também tinha por objetivo assegurar sua autonomia. Tal independência, juntamente com o sistema de controles recíprocos, permitiria a obtenção de um certo equilíbrio entre estas esferas, repercutindo a equiparação de forças num determinado contexto social.

Embora tenha vislumbrado o postulado do equilíbrio, depreende-se a preponderância do Legislativo, diante do importante papel ocupado pela noção de lei no Estado Liberal que, ao consistir num produto dos três estamentos sociais, exprimiria a vontade geral do Estado, sendo destinada a todos os cidadãos²¹.

Ademais, os Parlamentos traduziriam a vontade da nobreza e também da burguesia, especialmente no momento em que a visão de mundo desta passou a ser tida como de toda a sociedade, no contexto posterior às Revoluções Burguesas – Francesa e Americana.

3. O Poder Judiciário no Estado Liberal: a jurisdição na obra de Montesquieu

Se o Legislativo ocupava papel de destaque e o desafio era o de controlar os abusos por parte dos governantes, que comandavam o Poder Executivo, cabe agora perquirir acerca da importância atribuída à jurisdição na obra de Montesquieu e como consequência, compreender qual a função desempenhada pelo Poder Judiciário no Estado Liberal.

Montesquieu defendia quanto ao Judiciário a regra da distribuição de competência jurisdicional conforme a procedência social do acusado, como visto. À cada estamento, portanto, corresponderia uma “justiça”. Assim, os magistrados eram recrutados a partir da sua classe, desde que respeitada a distinção entre os diversos segmentos. Após a seleção, os magistrados julgariam apenas os seus pares.

¹⁹ KRAUSE, Sharon. The spirit of separate powers in Montesquieu. *The Review of Politics*, v. 62, n. 2, p. 231-265, spring 2000, p. 231.

²⁰ MONTESQUIEU, (Charles Louis de Secondat, Barón de la Brède et). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 295-303.

²¹ RANGEL, Paulo Castro. **Repensar o poder judicial**: fundamentos e fragmentos. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 296.

A independência do Judiciário, assim, implicaria tão-somente na não colaboração dos diversos segmentos sociais no âmbito deste poder, pois a administração da sua justiça seria permitida à cada estamento²².

Daí Pedro Castro Rangel, em percuciente análise do Espírito das Leis, afirmar que, nesta obra, a atuação do Judiciário estaria assentada numa “especial legitimidade democrático-corporativa”, pois os juízes são eleitos temporariamente dentro de sua respectiva ordem social”²³.

Todavia, ainda que Rangel assevere que a questão corporativa é indispensável ao entendimento do Judiciário em Montesquieu, não se pode desconhecer, no Espírito das Leis e durante toda a vigência do paradigma liberal de Estado de Direito, a submissão do Judiciário à lei. É célebre o trecho em que o Barão, ao comentar a justiça popular, afirma que “os juízes da nação não são, como dissemos, senão a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar-lhe a força nem o rigor”²⁴.

Muito embora sejam várias as interpretações acerca do papel dos juízes na sua obra, todas concluem pelo papel secundário atribuído ao Judiciário, especialmente ao ser confrontado com os demais poderes. As justificativas, porém, são diversas, abrangendo desde a importância da doutrina dos direitos naturais naquele período, com a existência de leis fundamentais que caberiam aos juízes descobrir, até a visão de monarquia preconizada compreendia a defesa da sua limitação pelos poderes intermediários²⁵.

Não se pode esquecer, ainda, a desconfiança gozada pelo poder naquele período, diante da resistência às tentativas de modernização do Antigo Regime, de modo a manter os privilégios de nascimento, grupos e profissões que os magistrados usufruíam²⁶.

Quanto às formulações teóricas do Estado de Direito, conclui-se que o limitado papel da atividade jurisdicional decorre da perspectiva da democracia de cunho representativo. O Poder Legislativo é formado pelos representantes do povo soberano, e a lei consistia no produto direto da democracia representativa. Neste caminho, não restava aos juízes nada mais do que aplicar a lei, ficando sob a “tutela” do Parlamento, que exprimiria a vontade geral²⁷.

Trata-se de uma concepção voltada àquela realidade, que afastava o debate entre política e direito da função jurisdicional. Entrementes, a solução jurídica,

²² MONTESQUIEU, (Charles Louis de Secondat, Barón de la Brède et). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 295-303.

²³ RANGEL, Paulo Castro. **Repensar o poder judicial**: fundamentos e fragmentos. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 121.

²⁴ MONTESQUIEU, (Charles Louis de Secondat, Barón de la Brède et). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 1999, p. 301.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. ¿Renegar de Montesquieu? La expansión y la legitimidad de la “justicia constitucional”. **Revista Española de Derecho Constitucional**, a. 6, n. 17, p. 9-47, mayo/ago. 1996, p. 22-23

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro. Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. **Revista de Processo**, a. 15, n. 60, p. 110-117, out./dez. 1990, p. 110-111.

²⁷ RUIVO, Fernando. Aparelho judicial, estado e legitimação. FARIA, José Eduardo (org). **Direito e justiça**: a função social do Poder Judiciário. São Paulo: Atlas, 1997, p. 74.

necessa²⁸riamente neutra e imparcial, não poderia afrontar a decisão política convertida em regra jurídica, mediante a edição da lei.²⁹

Contudo, constata-se que o diminuto papel atribuído à jurisdição na obra de Montesquieu acabou por ecoar pelos séculos posteriores na doutrina constitucional. Cappelletti, por exemplo, atribui à ressonância da concepção liberal de Estado de Direito uma certa reticência dos juízes, mormente os continentais, na revisão das leis administrativas e judiciais, por exemplo. Tal timidez teria sido uma das causas da criação dos tribunais administrativos no século XIX e cortes constitucionais especiais neste século.

4. Conclusões: as repercussões do Espírito das Leis e os “mitos” acerca da separação de poderes

Como visto, a separação de poderes converteu-se, ao longo dos séculos, num dos mais importantes postulados do Estado de Direito, tendo sido abrigado de forma expressa ou indireta por quase todas as constituições desde o século XIX.

Certamente que sua adoção nos distintos sistemas jurídicos deu-se de forma diversa, e o princípio, desde suas formulações iniciais, sofreu uma série de adaptações. Ainda nos seus primórdios, quando convertido em parâmetro organizativo nas primeiras constituições burguesas, já é possível inferir algumas diferenciações em seu conteúdo. Na Europa, por exemplo, atesta-se que o “modelo” concebido por Montesquieu tenha sido observado de maneira mais fiel, ao passo que nos Estados Unidos deu-se preferência à noção de *checks and balances*, diante da interpretação que os federalistas fizeram do sistema político inglês, em que concluíram que o maior problema era limitar o Parlamento³⁰.

Outras adaptações também foram sentidas. Com a complexificação das relações sociais e o incremento da atividade do Estado, passou-se à distinção entre as funções típicas e atípicas. Determinadas as funções estatais – legislativa, administrativa e judiciária, à cada uma corresponde um Poder, constituindo sua função típica. Mas a função precípua não afastaria a necessidade de que um desempenhe funções afeitas aos outros, desde que imprescindível para a consecução dos misteres estabelecidos.

A diferenciação entre as funções estatais, abstraindo-se a questão do controle do poder, hoje ainda pode ser defendida sob o aspecto organizacional, em que a especialização dos órgãos estatais e de seus respectivos agentes é indispensável para a consecução das diversas atividades atribuídas ao Estado. Assim, a separação de poderes inscreve sua relevância na discussão acerca do Estado no plano organizatório, material e funcional, tendo constituído uma espécie de teoria precoce da especialização do trabalho³¹.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. ¿Renegar de Montesquieu? La expansión y la legitimidad de la “justicia constitucional”. **Revista Española de Derecho Constitucional**, a. 6, n. 17, p. 9-47, mayo/ago. 1996, p. 23.

²⁹ LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante Lobato. Política, constituição e justiça: os desafios para a consolidação das instituições democráticas. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba: UFPR, n. 17, p. 42-52, nov. 2001, p. 46.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro. ¿Renegar de Montesquieu? La expansión y la legitimidad de la “justicia constitucional”. **Revista Española de Derecho Constitucional**, a. 6, n. 17, p. 9-47, mayo/ago. 1996, p. 24.

³¹ RANGEL, Paulo Castro. **Repensar o poder judicial: fundamentos e fragmentos**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 110-111.

A contemporaneidade da doutrina de Montesquieu pode ser sustentada a partir da concepção de que a estabilidade do regime depende da repetição do esquema de poder vigente em dada sociedade na sua organização política, que marcou todo o constitucionalismo. Ademais, previa-se a manutenção de diversas forças políticas, evitando-se que uma delas tivesse prevalência sobre as demais. Seria Montesquieu, por estas idéias, um visionário das teorias democráticas mais modernas, que apontam para a relevância dos arranjos institucionais³².

Juridicamente, porém, não são poucos os autores que questionam sua doutrina, tachando-a de “historicamente datada” e convocando os juristas a adaptar sua idéia à realidade constitucional³³. Como já foi afirmado, trata-se de uma formulação adequada ao liberalismo, tendo sido, naquele período, um dos principais meios utilizados para conservação do esquema de poder do incipiente Estado de Direito. Além disso, é uma noção de controle de poder melhor aplicada à salvaguarda de interesses individuais privilegiados pela ordem social do que à explicação do fenômeno político nas sociedades complexas do século XXI³⁴.

Contudo, o que se observa é que a separação de poderes nos moldes liberais acabou por se transformar num “mito”, sendo contemporaneamente alvo de profundas críticas³⁵. Por vezes, algumas das mais contundentes críticas levantadas contra o princípio têm como alvo certas interpretações no tocante ao seu objetivo, como a de que Montesquieu havia previsto uma rígida divisão entre os poderes, respaldada pela independência recíproca entre eles. Tal opinião, contudo, pode ser devidamente rechaçada pela exposição das interpretações quanto ao conteúdo do princípio nos itens anteriores³⁶.

Certamente, algumas das discussões direcionam-se unicamente à configuração do princípio nos primórdios do Estado Liberal. Neste sentido, as transformações que sofreu na passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direito nem sempre permitem uma definição rigorosa e precisa dos seus contornos³⁷. Torna-se importante, assim, fazer novas leituras, adaptando o conceito à nova realidade do Estado no século XXI.

Afinal, não se pode perder de vista o fato de que a separação de poderes persiste como parâmetro organizacional do Estado na maioria das constituições democráticas, permanecendo, como afirma Saldanha, um “dado”, utilizado pelos regimes a partir de

³² WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: I. São Paulo: Ática, 1997, p. 158.

³³ CLÈVE, Clemerson Merlin. **A atividade legislativa do Poder Executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 43-44.

³⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 147.

³⁵ Nelson Saldanha faz interessante comentário acerca da dualidade de expressões que acompanham as alusões à separação. Para o autor, o uso da expressão “dogma” exprime uma valoração negativa, pois se refere à separação “pensada sem o teste da realidade e sem dar acesso às flexibilidades devidas”. Já a expressão princípio, para o autor, seria mais simpática. SALDANHA, Nelson. **O estado moderno e a separação de poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 121. Convém observar que, neste trabalho, prefere-se utilizar a expressão princípio, de modo a mostrar a Separação de Poderes como decorrência de uma dada formulação teórica que, em detrimento das objeções, permanece válida para a compreensão das relações políticas no âmbito do Estado. Já a expressão mito, empregada neste capítulo, tem por fito mostrar que as críticas à separação de poderes são direcionadas à determinada interpretação, característica do Estado Liberal.

³⁶ RANGEL, Paulo Castro. **Repensar o poder judicial**: fundamentos e fragmentos. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 110-111.

³⁷ NOVAIS, Jorge Reis. **Separação de poderes e limites da competência legislativa da Assembléa da República**: simultaneamente um comentário ao Acórdão n.º 1/97 do Tribunal Constitucional. Lisboa: Lex, 1997, p. 10-11.

suas variáveis, como lembrança da permanência do tipo de Estado criado pelo constitucionalismo dos séculos XVII e XVIII³⁸.

5. Referências

5.1. Livros

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria das formas de governo**. Brasília: UnB, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. São Paulo: Malheiros, 1999.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A atividade legislativa do Poder Executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Ariel, 1976.

MONTESQUIEU, (Charles Louis de Secondat, Barón de la Brède et). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RANGEL, Paulo Castro. **Repensar o poder judicial**: fundamentos e fragmentos. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001.

SALDANHA, Nelson. **O estado moderno e a separação de poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

VILE, M. J. C.. **Constitutionalism and separation of powers**. Oxford, Clarendon Press, 1967.

WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: I. São Paulo: Ática, 1997.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria do estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

5.2. Artigos

CAPPELLETTI, Mauro. Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. **Revista de Processo**, a. 15, n. 60, p. 110-117, out./dez. 1990.

³⁸ SALDANHA, Nelson. **O estado moderno e a separação de poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 123.

CAPPELLETTI, Mauro. ¿Renegar de Montesquieu? La expansión y la legitimidad de la "justicia constitucional". **Revista Española de Derecho Constitucional**, a. 6, n. 17, p. 9-47, mayo/ago. 1996.

GARCÍA ROCA, Javier. Del principio de la división de poderes. **Revista de Estudios Políticos**: Nueva Época. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 108, p. 41-75, abr./jun. 2000.

GROHMANN, Luís Gustavo Mello. A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 17, p. 75-106, nov. 2001.

KRAUSE, Sharon. The spirit of separate powers in Montesquieu. **The Review of Politics**, v. 62, n. 2, p. 231-265, spring 2000.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante Lobato. Política, constituição e justiça: os desafios para a consolidação das instituições democráticas. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba: UFPR, n. 17, p. 42-52, nov. 2001.

NOVAIS, Jorge Reis. **Separação de poderes e limites da competência legislativa da Assembléia da República**: simultaneamente um comentário ao Acórdão n.º 1/97 do Tribunal Constitucional. Lisboa: Lex, 1997.

RUIVO, Fernando. Aparelho judicial, estado e legitimação. FARIA, José Eduardo (org). **Direito e justiça**: a função social do Poder Judiciário. São Paulo: Atlas, 1997.